



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

DECISÃO-OFÍCIO

Processo nº:

Classe - Assunto

Requerente:

Requerido:

Procedimento Comum Cível - Padronizado

Prefeitura Municipal de Santos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

1-Recebo a emenda à inicial de fls. 51/53. Providencie a serventia a retificação do valor da causa.

2-A documentação encartada atesta que a autora necessita da medicação indicada ao tratamento de dermatite atópica grave, sem sucesso no controle da moléstia pela terapia convencional. O documento acostado às fls. 41/44 é indicativo de que buscou sua obtenção na via administrativa, sem êxito.

Não se põe em dúvida o dever do réu de cuidar da saúde, porquanto a competência a esse propósito é comum aos entes da Federação.

Cuidar da saúde, numa primeira análise, não está a significar tão só a manutenção de aparato hospitalar e de socorro, mas também municiar o administrado de todo o instrumental, noção também compreensiva dos medicamentos, necessários à preservação e à recuperação da saúde, entendida como bem estar físico, psicológico e social.

Destarte, ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio das políticas públicas que visam à proteção e recuperação da saúde, independente de seu custo.

Por outro lado, não se ignoram as diretrizes estabelecidas pelo julgamento do Tema 106 do STJ (Resp 1.657.156/RJ), que condicionou o deferimento do pedido judicial de fornecimento de fármacos não padronizados à apresentação de laudo médico comprobatório de sua imprescindibilidade e declaração médica de ineficácia dos tratamentos alternativos disponíveis no SUS, bem como à comprovação de registro do medicamento na ANVISA.

Ocorre que no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Especial supracitado, o relator, ministro Benedito Gonçalves, explanou: "*Não cabe ao STJ definir os elementos constantes do laudo médico a ser apresentado pela parte autora. Incumbe ao julgador nas instâncias ordinárias, no caso concreto, verificar se as informações constantes do laudo médico são suficientes à formação de seu convencimento. Da mesma forma, cabe ao julgador avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento*".

Prossegue, ainda, o ministro: "*...é necessário fazer os seguintes esclarecimentos: (a) o laudo médico apresentado pela parte não vincula o julgador, isto é, cabe ao juiz avaliar o laudo e verificar se as informações constantes nele são suficientes para a formação de seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento*".

Desse modo, o relatório médico de fl. 33 é claro ao mencionar o insucesso no uso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

de corticosteroides sistêmicos pela ocorrência de indesejáveis efeitos colaterais, além de pontuar a impossibilidade do uso livre de imunossuppressores diante da função renal comprometida da demandante, o que impossibilita o tratamento pelas terapias convencionais disponibilizadas.

Face a este panorama, não parece razoável o indeferimento administrativo diante da magnitude do direito à saúde. Ademais, a requerente é menor, socorrendo-lhe proteção integral à preservação de sua saúde, cabendo ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito (art. 227 da CF e arts. 3º e 7º da Lei 8.069/1990).

3-Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar às requeridas que forneçam à autora o medicamento relacionado na petição inicial (DUPILUMABE 200mg), em quantidade suficiente ao tratamento recomendado pelo médico que a assiste (fl. 32), no prazo de 30 dias, independentemente do nome fantasia do produto, vale dizer, o que interessa é o princípio ativo e a eficácia do medicamento indicado. Oficie-se à DRS IV e à Secretaria Municipal de Saúde para o início da dispensação do medicamento.

Servirá a presente decisão, por cópia eletronicamente assinada, como ofício para todos os fins e com entrega a cargo da própria parte.

4-Diante das especificidades da causa e não editada lei atributiva de poderes de conciliação aos procuradores das Fazendas Estadual e Municipal, de tal arte que será inexitosa qualquer tentativa de conciliação em audiência, com o permissivo do artigo 334, § 4º, II, do CPC, cite-se o réu para o oferecimento de defesa no prazo de trinta dias úteis.

Intime-se.

Santos, 04 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

À(o)

Secretaria Municipal de Saúde

Departamento Regional de Saúde IV - Santos